

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.004413-5**

**Infrator: Colégio Vimasa S.A-Coleguim-Unidade Santa Amélia**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Vistos, etc.

O presente processo administrativo foi instaurado após reclamação de consumidor a respeito de cobrança abusiva de multa rescisória pela instituição de ensino, resultando, também, na análise do contrato de prestação de serviços da escola, acostado às fls.04/13, no qual se constatou a presença, em tese, de diversas cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade, tais como: alteração unilateral do contrato, cobrança por serviços especiais sem ressalvas, cobrança de juros moratórios em desacordo com a legislação consumerista, imposição de multa rescisória fora dos parâmetros legais, irrevogabilidade do contrato, inserção de dados do consumidor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, exclusão de sua responsabilidade, utilização indevida de imagem dos consumidores, bem como eleição de foro em prejuízo ao consumidor.

Determinou-se a oitiva da empresa requerida, vindo aos autos a defesa às fls.19/26.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, oportunidade em que se redesignou nova audiência para deliberação das cláusulas (fl.63).

Realizada nova audiência, renovou-se a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, não aceitos pelo fornecedor(fl.78).



1



Ofertada a oportunidade de apresentação de alegações finais, veio aos autos o arrazoado de fls.85/94.

Designou-se, então, nova audiência em que o fornecedor alegou adequação de algumas cláusulas e requereu a juntada aos autos do novo contrato de prestação de serviços (fls.100/107).

Analisado o novo contrato de fls.101/107 verificou-se que ainda persistia a existência de cláusulas abusivas, motivo pelo qual foi designada nova audiência para discussão das referidas cláusulas.

Proposto novo Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi recusado pelo fornecedor (fls.139 e 142/145).

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que, após minuciosa análise do contrato de fls.101/107, restaram caracterizadas práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre o Colégio Vimasa S.A (Coleguim) e os alunos/representantes legais.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso V e 51, inciso IV, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do



Consumidor, e artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97, conforme constante da Portaria que deu ensejo ao presente procedimento.

Com efeito, a escola vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê a modificação unilateral do regimento interno, assinala com a impossibilidade de reembolso integral quando da rescisão contratual antes do início do ano letivo, realiza a cobrança para realização de exames especiais sem apuração de justificativas, aplica penalidade aos alunos sem a devida apuração, inserção de cláusulas excludentes de responsabilidades, utiliza imagem dos alunos por prazo extenso, bem como retêm material didático como forma de constrangimento do aluno inadimplente, consubstanciadas nas cláusulas 2º, 12º, 19ª, 20ª, 25ª, 28ª, §3º, 2.3, 6.1, 6.2 e 6.4.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Tem-se, dessa forma, como abusiva a cláusula 2ª do contrato de prestação de serviços do fornecedor, na medida em que permite alteração unilateral do contrato.

Nesse sentido, em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo



de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

Verifica-se, também, conduta abusiva por parte do fornecedor quando este assinala a impossibilidade de reembolso integral quando da rescisão contratual antes do início do ano letivo, realiza cobrança para realização de exames especiais sem apuração de justificativas e retêm material didático como forma de constranger os alunos a quitar seus débitos, vez que tais condutas se consubstanciam vantagem manifestamente excessiva por parte da instituição de ensino.

Com efeito, dispõe o artigo 51, IV do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Especificamente, o artigo 53 do CDC estabelece a nulidade, nos contratos de financiamento em geral, da cláusula de decaimento ou perdimento, que encerra a perda de todas as parcelas pagas, mesmo nas hipóteses de inadimplemento.



Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Assim, a modificação das cláusulas 12ª, 19º, 6.1, 6.2 e 6.4, do contrato de prestação de serviços, bem como a exclusão da cláusula 2.3, nos termos elencados no Termo de Ajustamento de Conduta de fls.142/145, é a medida que mais atende aos princípios elencados no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à cláusula 25ª, verifica-se que a mesma exclui a responsabilidade do fornecedor, o que vai de encontro ao disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se que referida norma (artigo 51, I, do CDC) reproduz a vedação abarcada na cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade para os contratos de consumo, compreendida, inclusive, na redação do artigo 25 do aludido diploma. Desta forma, além da cláusula de exclusão total da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não goza de validade a disposição contratual que reduz o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor. Ressalte-se que a atenuação só é possível em situações de fato ou culpa concorrente do consumidor, o que deriva das circunstâncias fáticas e não do avençado.

A cobrança por exames especiais, sem quaisquer ressalvas para hipóteses de justa causa da ausência do aluno no dia do exame regular, demonstra a exacerbação do contrato imposto pelo fornecedor. Exemplificando, não pode um aluno enfermo ser penalizado por ter que se submeter ao exame especial.



Por outro lado, incabível a retenção de material escolar em face do inadimplemento, uma vez que o fornecedor possui mecanismos legais de cobrança e não pode inviabilizar o ano letivo de um aluno por esse aspecto.

Por fim, o uso irrestrito da imagem, consubstanciado na cláusula 28ª, §3º do contrato de prestação de serviços, além de ser abusivo é inadmissível, pois afronta os princípios da boa fé, da intimidade e da privacidade, se tratando de contrato de adesão.

Ressalte-se, assim, ofensa aos princípios da boa-fé, além de manifesta excessividade da vantagem no contrato firmado pelo fornecedor com seus consumidores, o que pode ser constatado da análise das cláusulas 2ª, 12ª, 19ª, 20ª, 25ª, 28, §3º do seu contrato de prestação de serviços, além das cláusulas 2.3, 6.1, 6.2 e 6.4 de seu contrato de fornecimento de material didático, cláusulas estas que reproduzem as elencadas como abusivas do contrato principal de prestação de serviços.

Diante do exposto, estabelecido que a fornecedora **COLÉGIO VIMASA S.A-COLEGUIM**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V e 51, IV, CDC, bem como art.12, VI, do Decreto nº 2.181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora COLÉGIO VIMASA S.A,** nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.



Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- b) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que todos os alunos são compelidos às práticas abusivas constantes em seu contrato de prestação de serviços, como sói acontecer na hipótese de não reembolso por ocasião de desistência antes mesmo de iniciado o ano letivo;
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da auçada do exercício anterior à data da infração. Dessa forma, ausente nos autos o resultado do exercício financeiro, toma-se por base o valor do faturamento apresentado às fls.75/76, cujo valor expresso é de R\$ 7.018.000,00 (sete milhões e dezoito mil reais), para fins de cálculo de multa;
- d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objetos deste Processo Administrativo em **R\$36.090,00 (trinta e seis mil, noventa reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

No presente caso incide a agravante disposta no artigo 26, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática para obter a vantagem indevida, pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, quando da imposição de encargos em desacordo com a legislação consumerista, conforme conduta acima descrita.



Igualmente, reconheço a agravante prevista no inciso VI do referido diploma legal, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, e de forma contínua.

Conclui-se, ainda, pela atividade desenvolvida pelo Colégio Vimasa que as infrações ocorrem em detrimento de menores de dezoito anos, portanto, incidindo também a agravante do inciso VII, do artigo 26, do Decreto 2.181-97.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de três agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$54.135,00** (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais).

Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97).

Logo, torno definitiva a multa em **R\$45.112,50 (quarenta e cinco mil, cento e doze reais, cinquenta centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

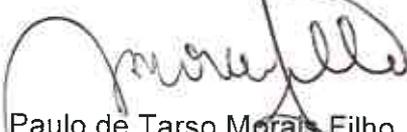
ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa COLÉGIO VIMASA-COLEGUIM, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$45.112,50 (quarenta e cinco mil, cento e doze reais, cinquenta centavos)**, ou **apresentar** recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

- b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, consistente na quantia de **R\$40.601,25** (quarenta mil, seiscentos e um reais, vinte e cinco centavos), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11 de 3 de fevereiro de 2011.
- c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2019.



Paulo de Tarso Morais Filho  
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual



## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Janeiro de 2019

Infrator	Colégio Vimasa-Coleguim		
Processo	0024.17.004413-5		
Motivo			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 7.018.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 584.833,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>2</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 36.090,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 18.045,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 54.135,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2018			225,12%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2018			3,4596
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 691,92</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.378.764,26</b>